

Colenda Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental – URC-COPAM

Ilustres Conselheiros

PARECER

1. Relatório

Trata-se do processo de licenciamento do empreendimento Meirelles e Consultoria e Assessoria Ltda da Fazenda Cipó, Processo nº. 02594/2005/001/2009 que veicula solicitação de LP para atividade de produção de carvão e criação de 400 cabeças de gado, apresentado na reunião do URC Norte de Minas/COPAM do dia 17/11/2009, que gerou o pedido de vistas por parte deste conselheiro subscritor.

Esta análise refere-se ao processo de solicitação de Licença Prévia para produção de carvão vegetal de origem nativa/rendimento lenhoso de uma área de 985 hectares e bovinocultura de corte, na Fazenda Cipó com área total de 1.702 ha, localizada no município de Francisco Dumont, caracterizada como cerrado com predominância de estágio médio e avançado de regeneração. Consta à fl. 30 dos autos que a propriedade não opera nenhuma atividade produtiva, embora possua pequenas áreas de reflorestamento de eucalipto.

2. Quanto às atividades de produção de carvão vegetal e bovinocultura de corte

Malgrado o fato de constar na fl. 05 dos autos, no formulário de orientação básica integrado sobre licenciamento (FOBI), como atividade principal a “produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento de material lenhoso”, o objetivo fim, na verdade, é a implantação de pastagem para pecuária extensiva de 400 cabeças, sendo a produção de carvão em função da geração de material lenhoso da área a ser suprimida, conforme o Parecer Único dos técnicos da SUPRAM NM.

De qualquer forma, a Licença Prévia se dirige às duas atividades, motivo pelo qual era de se esperar que no estudo apresentado – Relatório de Controle Ambiental (RCA) e nas informações complementares solicitadas pela SUPRAM, constasse a descrição do processo produtivo de ambas atividades, bem como os possíveis impactos por elas ocasionados, com suas respectivas medidas mitigadoras (e/ou compensatória, se for o caso).

Não obstante, ao analisar o RCA, observa-se que no “item 5: Atividades a serem desenvolvidas”, na fl. 26 dos autos, **é descrito somente a atividade de “bovinocultura de corte”, não relatando absolutamente nada sobre a produção de carvão vegetal** (apenas constando a atividade de “carbonização” como uma das

etapas listada no cronograma de atividades da página 28), razão pela qual não atende ao Termo de Referência de Silvicultura e Carvoejamento para elaboração de RCA, disponível no site da FEAM.

3. Quanto à necessidade de EIA/RIMA

Convém ressaltar que a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 01/86, no seu art. 2º dispõe que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA:

XIV - exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 100 hectares;

(...)

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental (inciso incluído pela CONAMA 11/86).

Importante ainda registrar que a solicitação inicial correspondia a uma área de 1100 hectares (página 26 dos autos), o que redundaria na obrigatoriedade de se exigir o EIA/RIMA. Entretanto, consta na fl. 08 como um dos documentos listados no “recibo de entrega de documentos” o Relatório de Controle Ambiental - RCA, na data 04/03/2009 e posteriormente, em 08/04/2009, página 95, a informação do empreendedor da redução da área do “desmate” (o correto seria área do projeto) para 985 hectares, ou seja, 15 hectares a menos do que o quantitativo necessário pela CONAMA 01/86 (com base no inciso XVII) para exigência do EIA/RIMA.

Ainda nesse contexto, consta na fl. 98 o item “15. Observação” a destinação de 115 hectares como remanescente para proteção da flora e fauna em comum acordo com os técnicos do COPAM em vistoria do dia 07/04/09. Todavia, na fl. 99, o relatório de vistoria dos técnicos diz que “existe uma área proposta pelo empreendedor como área remanescente muito acidentada...”, Com efeito, é importante que se explique os motivos da redução deste quantitativo do projeto, uma vez que o relatório de vistoria não deixa claro que foi uma sugestão dos técnicos.

Observou-se no mapa da página 106 do processo que este “novo” remanescente de 115 ha (segundo o relatório de vistoria, trata-se de uma área acidentada e, portanto, com menor interesse para atividade de pecuária) está isolado da área proposta para reserva legal, APP e do outro remanescente, não proporcionando a conectividade entre os mesmos. É importante também se atentar que conforme o mapa, o projeto contempla pastagem dos dois lados do curso d’água (APP) e é imprescindível que o empreendedor (RCA) explique como o gado vai “atravessar” a APP para ter acesso as pastagens implantadas do outro lado do rio. Observou-se também que o somatório das áreas (APP, ARL, áreas remanescentes, áreas destinadas para implantação das pastagens) apresentado no mapa excede o quantitativo de área da propriedade em 4 hectares.

Vê-se assim que houve uma alteração do projeto tão somente na tentativa de livrar o empreendedor da necessidade de estudos, relatórios e possibilidade de audiência pública através do EIA/RIMA, violando assim a Resolução CONAMA 01/86, não apresentando a solicitação de redução da área de intervenção em 115 ha, nenhum benefício ambiental, servindo tão somente para burlar a legislação federal, dificultando uma análise mais aprofundada da viabilidade do empreendimento, ainda mais em se tratando de pedido de desmate de área de grande magnitude, fundamental, portanto, a elaboração do EIA/RIMA, sem o qual não há possibilidade, até em razão da fragilidade dos estudos apresentados, de verificar-se a viabilidade e sustentabilidade do empreendimento.

Destaque-se também que qualquer posicionamento por parte da SUPRAM no sentido de que não deve ser observada a referida Resolução CONAMA quanto ao limite de 1000 ha para exigência de EIA RIMA é manifestamente ilegal, e pode acarretar conseqüências judiciais por afronta ao princípio constitucional da presunção de legalidade dos atos jurídicos-administrativo-normativos.

Fere o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade a tentativa de burlar a necessidade de EIA/RIMA, como do caso em foco. Até porque não difere do ponto de vista dos impactos ambientais em autorizar-se o desmate de 1000 ha ou 985 ha em área com espécies da fauna ameaçadas de extinção, fundamental é nestes casos a exigência de estudos completos e com profundidade, o que não se verificou no caso em análise.

4. Quanto à atividades de produção de carvão vegetal

Já em relação à produção de carvão, existem alguns questionamentos importantes a se fazer e que não são contemplados no RCA:

- Qual a área, dentre os 985 ha solicitados para desmatamento, encontra-se com cobertura nativa?
- Qual a estimativa de rendimento lenhoso médio/hectare? Qual o rendimento lenhoso será gerado com a supressão da área de 985 ha?
- Considerando que o estudo não apresenta nenhuma estimativa de volume, com base em que é apresentado no FCE, página 2 do processo (e também no FOBI, página 5) o quantitativo de 34.076 MDC (Metros de Carvão)?
- A licença permite a construção e operação de fornos? (onde serão implantados, qual o tipo, qual a capacidade, quantos fornos, quanto tempo ficarão em funcionamento?)

A título de exemplo, considerando um índice de conversão lenha/carvão de 2:1, significa dizer que para produzir 34.076 MDC, seria necessário 68.152 m³ de lenha (madeira) e, considerando a área de 985 hectares, significa um rendimento lenhoso médio de 69,2 m³/hectare. Tomando como referência o "Mapeamento e Inventário da

Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais”, o volume médio para as fisionomias campo cerrado e cerrado *sensu stricto* é respectivamente 28,35 e 51.66 m³/hectare.

Ainda em relação à temática “produção de carvão vegetal”, no que tange aos possíveis impactos ocasionados, bem com as possíveis medidas mitigadoras propostas, embora não conste nada expressamente no RCA, nas páginas 61 e 63 (classificação dos impactos e matriz dos impactos) é apresentado como possível impacto negativo na microbacia “carvoarias clandestinas”. Fica difícil compreender a relação do empreendimento, considerando que a produção do carvão será realizada pelo empreendedor, com o aparecimento de carvoarias clandestinas (talvez isso remeta a uma possível intenção de comercialização do material lenhoso gerado pelo desmate dos 985 ha para carvoarias clandestinas).

De qualquer forma é extremamente questionável do ponto de vista técnico o licenciamento de uma atividade que fomentará carvoarias clandestinas, conforme apresentado no RCA nas páginas supracitadas. Dessa forma, pode-se afirmar que não existe nenhum subsídio técnico no processo para deferimento de licença para produção de carvão.

Foi apresentado o levantamento faunístico (fl. 124), conforme solicitação de informações complementares. Todavia, tal levantamento não faz nenhuma proposição de medidas mitigadoras específicas para as espécies relatadas em risco de extinção: onça parda ou sussuarana (*Puma concolor*) e tamanduá-mirim (*Tamandua tetradactyla*). Embora os técnicos da SUPRAM NM solicitem programa de monitoramento dessas espécies na formalização da LI (condicionante 4, fl. 148), seria prudente que solicitassem a complementação do levantamento, com a inclusão de um programa específico para essas espécies.

Em relação à atividade de “bovinocultura de corte”, consta na página 102 a solicitação de novas informações pela SUPRAM NM, incluindo a justificativa técnica da necessidade de supressão da vegetação. Entretanto, apesar da complementação apresentada descrever as técnicas de condução e manejo (página 107) não contempla de forma objetiva a solicitação, ou seja, não justifica a necessidade de suprimir quase 1000 hectares de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração para criação de 400 cabeças de gado. Ressalta-se que essa é uma informação imprescindível, uma vez que o objetivo fim do empreendimento é a criação de gado.

Alguns outros aspectos pontuais do RCA que merecem destaque são:

- A página 6 do parecer da SUPRAM NM (página 144 do processo) informa que “conforme o ZEE o empreendimento não se encontra em áreas de uso sustentável e no entorno de UC, distanciados a menos de 10 km”. Qual a razão pra solicitar manifestação do órgão gestor da APA Serra do Cabral (condicionante 7, página 148)?;

- Na página 45, no item “assentamentos populacionais” é relatado que a redução das fontes de água e esgotamento dos recursos naturais intensifica a migração das famílias locais para grandes cidades, sendo um problema histórico do município. O desmatamento de 1000 hectares para geração de 20 empregos (incluindo os sazonais) não contribui para o agravamento do problema?
- Na página 47, o item “8. Prováveis Impactos e medidas mitigadoras recomendadas” nem cita o impacto que incidirá sobre a atmosfera (meio físico) no processo de carbonização da madeira e conseqüente emissão de gases para atmosfera. Ainda no mesmo item, sobre a fauna (página 48) é relatado que poderá ocorrer mortandade de animais. Embora o título do item remeta a medidas mitigadoras não é apresentada nenhuma medida para nenhum impacto previsto;
- É apresentada na página 64 uma tabela com possíveis medidas mitigadoras, entretanto, limita-se a uma lista de ações sem nenhuma descrição de como as mesmas serão implementadas, cronograma de execução, etc;
- Na tabela apresentada (página 64) existe inclusive atribuição para o poder público realizar o manejo ambiental da sub-bacia. Qual órgão/instituição do poder público será responsável por cumprir essa medida?
- Na página 51, no último parágrafo é descrito “a vegetação nativa ocupa 100% da fazenda Barra da Estiva... somada a APP que representa 4,15%”. **Qual a relação da Fazenda Barra da Estiva** com a fazenda objeto da solicitação (Fazenda Cipó)? Lembrando que a Fazenda Cipó tem remanescentes de eucalipto, logo não tem 100% da área com cobertura nativa e nem 4,15% de APP (o parecer informa 2,16% de APP na página 145);
- Na página 53 no item “10. Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos” relata que “o programa contemplará monitoramento do uso do solo, cobertura vegetal...”. Entretanto não é apresentada a metodologia de realização do monitoramento, quais os parâmetros serão avaliados, periodicidade, etc;
- Na página 54, item “11. Sobre fertilizantes e agrotóxicos” o RCA relata que serão adotadas medidas para minimizar danos com estes produtos. Faltou relatar quais são essas medidas;
- Ainda nesse contexto, a página 54 relata manejo integrado de pragas associado ao controle biológico. Como será feito este controle biológico? Pra combater qual praga? Utilizando quais espécies (insetos)? Quais os cuidados e riscos envolvidos no controle de pragas?
- A página 107 relata a existência de 376 hectares de reserva averbada, o que não procede;
- A equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório de Controle Ambiental – RCA (página 98) é composta apenas por profissionais da área de Ciências Agrárias – Engenheiro Florestal e Agrônomo (e um biólogo responsável pelo levantamento faunístico). Dado a magnitude do empreendimento, seria importante a participação de outros profissionais, como sociólogos para descrever o meio sócio-econômico com maior propriedade;

DA CONCLUSÃO

Lançadas as ponderações e constatações dos autos sob apreciação, convém relacionar as seguintes considerações que subsidiam nosso parecer:

1- A solicitação inicial do empreendimento fora para uma área de 1.100 hectares, que, pela DN 86 do CONAMA, é exigido a realização de EIA/RIMA, e não RCA, malgrado a tentativa, *a posteriori*, de alterar para 985 hectares; Há uma manifesta tentativa de burlar a DN do órgão federal.

2- Dentre as várias dúvidas que surgem em razão da ausência de informações suficientes, há a indispensável necessidade de constatação se o empreendimento está dentro da APA ou mesmo em seu entorno. Embora haja informação de não estaria naquelas áreas, não haveria, em tese, razão pra solicitar manifestação do órgão gestor da APA Serra do Cabral (condicionante 7, página 148), fato que requer maiores esclarecimentos.

3- Não obstante a declaração do município de Francisco Dumont de que o tipo de atividade desenvolvida pelo empreendimento está em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município, não há, nos autos, informação de que a questão fora submetida à apreciação do CODEMA;

4- Não bastasse a necessidade de se agregar várias informações para se apreciar devidamente o pedido deduzido no licenciamento, conforme já alinhavado, é ainda imperiosa a necessidade de se identificar precisamente a classificação da tipologia da área em questão, vez que não se sabe ao certo, conforme vistoria de conselheiros desse COPAM e seus auxiliares na área, se trata de cerrado ou se é mata seca, vez que se aproxima muito de uma área de transição. Por essa razão, é necessária uma reavaliação da característica do bioma, ante os indícios de se tratar de mata seca.

Por fim, diante de tudo que fora exposto, adotamos o entendimento segundo a qual o licenciamento do empreendimento, tal qual fora deduzido nos autos e com os inúmeros vícios apontados, não é sustentável do ponto de vista ambiental, não cabendo nem mesmo a sugestão de complementação do estudo (RCA) apresentado.

Julgamos ser mais prudente o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA PRÉVIA e formalização de nova solicitação e conseqüentemente de novo estudo mais completo (EIA/RIMA), oitiva da comunidade local (CODEMA), inventário florestal detalhado para verificar-se a volumetria do carvão a ser produzido dentre outros.

É o parecer.

Paulo César Vicente de Lima
Conselheiro URC COPAM

Berilo Prates Maia Filho
Conselheiro URC COPAM